



PARECER N.º 15/2026 - ASSESSORIA JURÍDICA/FASPM

INTERESSADO: LOURIVAL CARDOSO RODRIGUES FILHO – CAP R/R RG 12499 – CHEFE DA CCC/FASPM

ASSUNTO: Análise jurídica do procedimento auxiliar (Credenciamento) para aquisição de alimentação especial, material técnico hospitalar, produtos de higiene, fraldas e suplementos alimentares, com entrega parcelada – FARMAFAS

REFERÊNCIA: Of. n.º 12/2026 – CCC/FASPM - Processo de Credenciamento n.º 02/2026, Processo PAE N.º 2026/2149878

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 14.133/2021. LEI ESTADUAL Nº 8.972, DE 13 DE JANEIRO DE 2020. DECRETO ESTADUAL Nº 796/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 1513/2016. DECRETO Nº 4.146, DE 26 DE AGOSTO DE 2024. CREDENCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, PRODUTOS DE HIGIENE, FRALDAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Ofício n.º 10/2026 – FARMAFAS/FASPM, por meio do qual o Chefe da FARMAFAS solicita a adoção de providências para contratação destinada à **aquisição de alimentação especial, material técnico hospitalar, produtos de higiene pessoal e perfumaria, fraldas e suplementos alimentares**, com entrega parcelada na FARMAFAS, para atendimento de militares estaduais e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social e financeira.

Constam nos autos: Documento de Formalização da Demanda – DFD; Indicação de previsão no Plano de Contratações Anual; Mapa de Riscos detalhado, contemplando riscos relacionados à qualidade do produto, deficiência de planejamento e atraso na entrega; Informação de que o procedimento pretendido será procedimento auxiliar – credenciamento.



Encontramos nos autos informações da Seção Adm. Fin. a informação da existência de orçamento na importância de R\$ 1.224.980,70, conforme Ofício nº 050/2026 – Adm.Fin/FASPM.

Feito o relatório, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará, disciplina em seu art. 53, os pareceres podem ser obrigatórios ou facultativos, podendo ser vinculantes ou não vinculantes, quando suas conclusões devam ou não ser necessariamente observadas nas decisões.

A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo, conforme as normas pertinentes em vigor, restando a autoridade assessorada, a incumbência, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, visto que se trata de parecer facultativo não vinculante.

Insta ainda destacar que o contrato objeto da análise é regido pela Lei nº 14.133/2021, assim, por imposição legal prevista no art. 53 e no art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, onde dispõe que os procedimentos licitatórios, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres devem ser previamente sofrer controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica do Órgão responsável pela licitação ou por outro Órgão da Administração Pública competente para tal finalidade.

A par disso, os autos do presente processo serão analisados conforme as normas pertinentes em vigor, opinando pela inequívoca e total obediência às normas inerentes ao referido tipo de prorrogação contratual.

II.1- DAS AÇÕES DO FASPM E AUTONOMIA FINANCEIRA

Dispõe o Regimento Interno do FASPM, aprovado pela Portaria nº 053/2013-GAB CMDO, em seu art. 1º que o Fundo possui autonomia financeira e contábil, que embora vinculado à PMPA, empenha a totalidade dos próprios recursos, os quais são provenientes das contribuições dos associados na promoção do desenvolvimento do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



setor de Assistência Social, implantando programas que atendam a esta finalidade, tais como assistência à educação, ao lazer, religiosa, à habitação, jurídica e pecúlio, sempre com vistas a tender aos associados e dependentes do FASPM. Vejamos:

Art. 1º O Fundo de Assistência Social da Polícia Militar – FASPM, previsto na Lei nº. 4.491, de 28 de novembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.346/2000 e Lei Complementar nº 053/2006, regulamentado pelo Decreto nº 108 de 20 de junho de 2011, como entidade de natureza contábil e financeira autônoma, vinculado à Polícia Militar do Estado do Pará, tem por finalidade institucional promover o desenvolvimento do setor de Assistência Social, através de Programas que atendam a essa finalidade, destinado aos associados do FASPM contribuintes da ativa, inativos e seus dependentes.
(...)

Art. 4º O FASPM será constituído de recursos provenientes: I – Contribuição individual mensal extra-orçamentária de 2% (dois por cento) sobre o soldo dos militares estaduais, na forma prevista na Lei Nº 6.346/2000;

As ações assistenciais estão previstas nos artigos 2º e 3º, do Regimento Interno, pelas quais o FASPM disponibiliza aos associados e dependente visando o bem-estar. Vejamos:

Art. 2º As ações prioritárias do FASPM destinam-se ao atendimento de programas de assistência à educação e lazer, religiosa, habitação, pecúlio, auxílio funeral e jurídica, sendo assim definidas:
I - Assistência à educação ...
II - Assistência ao lazer ...
III - Assistência religiosa ...
IV - Assistência à habitação ...
V - Assistência Jurídica ...
VI – Pecúlio ...
VII – Auxílio Funeral ...

AArt. Art. 3º As ações complementares aqui previstas e em complemento as ações prioritárias do estatuto e deste regimento, visam oferecer outros benefícios assistenciais aos associados/contribuintes do FASPM e são as seguintes:

(...)

V- Doações diversas – São benefícios assistenciais destinados exclusivamente aos associados/contribuintes e seus dependentes, que têm por objetivo atender às necessidades emergenciais ligadas as questões assistenciais, principalmente quando o policial militar estiver passando por uma situação familiar dificultosa e sua renda for insuficiente para suprir estas necessidades urgentes.

(...)

b) **Poderão ser doados: medicamentos, cadeiras de rodas, muletas, próteses, órteses, fraldas geriátricas, cestas básicas, aparelhos auditivos, passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, bem como outros bens e serviços que forem exclusivamente de caráter assistencial social e que venham a atender de modo emergencial e provisório o associado necessitado.** Não serão doados os medicamentos que já são disponibilizados para doação pelo governo federal por meio de farmácias credenciadas, a não ser em casos excepcionais e justificados.(...)



O processo licitatório em estudo visa dar efetivação nas atividades precípuas do FASPM viabilizando a contratação de empresas para aquisição de alimentação especial, material técnico hospitalar, produtos de higiene pessoal e perfumaria, fraldas e suplementos alimentares, com entrega parcelada na FARMAFAS, para atendimento de militares estaduais e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social e financeira, consoante previsão contida no art. 3º, V, “b”, do Regimento Interno.

Feitas estas considerações, resta evidente que os serviços disponibilizados pelo FASPM, são serviço de grande valia para proporcionar aos associados e dependentes assistência social, em especial o fornecimento e doação de medicamentos e correlatos, serviço que é custeados através de recursos vinculado a fonte 1759000051/2759000051.

II.2 - DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Conforme disposição do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, é imposto aos órgãos pertencentes à Administração Pública a celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações, por meio de processo de licitatório, considerando os princípios, formas e modalidades de licitação, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Carta Constituinte, no supra dito artigo, impõe que a Administração Pública, ao celebrar contratos de obras, serviços, compras e alienações, o faça mediante processo de licitação pública. Todavia, o mesmo dispositivo constitucional asseverou a possibilidade de o legislador infraconstitucional estabelecer exceções à regra da realização de licitação em alguns casos.

A Lei nº 14.133/2021, vem prescrevendo a possibilidade de contratação na modalidade de credenciamento quando há necessidade de contratar múltiplos



prestadores de serviço de forma simultânea, mediante condições previamente estabelecidas pela Administração, sem a exclusividade de atendimento por parte de apenas um fornecedor.

Nos termos do art. 79 da Lei 14.133/2021, o credenciamento pode ser adotado quando os serviços são prestados de forma descentralizada ou em regime de demanda variável e quando há interesse da Administração em ampliar a rede de prestadores, assegurando maior capilaridade, agilidade e eficiência no atendimento onde todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos e legais mínimos definidos no edital ou no termo de referência poderão ser credenciados, sem disputa competitiva direta.

Pela contratação pretendida pela gestão administrativa “aquisição de alimentação especial, material técnico hospitalar, produtos de higiene pessoal e perfumaria, fraldas e suplementos alimentares, com entrega parcelada na FARMAS”, podemos notar que se enquadra CREDENCIAMENTO, possibilidade prevista no art. 79, da Lei 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

No âmbito do Estado do Pará, o Decreto Estadual nº 4.146, de 26 de agosto de 2024, regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e estabelece disciplina específica para o credenciamento na Administração Pública estadual. O referido Decreto define o credenciamento como processo administrativo de chamamento público formalizado por edital, estruturado em fases próprias, estabelecendo que ele poderá ser utilizado quando a contratação for paralela e não excludente, não houver seleção a critério de terceiros e, tratar-se de atuação em mercados fluidos.

No caso concreto, a contratação pretendida — aquisição de alimentação especial, material técnico hospitalar, produtos de higiene pessoal e perfumaria, fraldas e suplementos alimentares, com entrega parcelada na FARMAFAS — revela



características que podem se enquadrar na hipótese de contratação paralela e não excludente prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições regulamentares do Decreto Estadual nº 4.146/2024, conclui-se que o credenciamento constitui instrumento juridicamente legítimo, desde que observado o devido processo administrativo, com motivação expressa, publicidade adequada e atendimento integral aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

II.3 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA

A contratação por credenciamento, embora dispensada de competição direta entre os interessados, exige a instrução processual completa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente para assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência do processo.

Conforme o art. 18 da referida lei, todo processo de contratação pública deve ser formalizado, instruído com documentos que comprovem a necessidade da contratação, a adequação da solução proposta, e a justificativa da escolha da modalidade. No caso específico do credenciamento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



Nessa vereda, para os Órgãos da Administração pública do Estado do Pará, temos o Decreto nº 2.940, de 10 de março de 2023, que vem tratando da fase preparatória das licitações e contratações diretas processadas com base na Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo.

Temos ainda o Decreto nº 4.146/2024 que regulamenta especificamente o credenciamento definindo-o como processo administrativo de chamamento público, formalizado por edital e estruturado em fases próprias, reforçando a necessidade de instrução do processo com enquadramento das hipóteses e expressa motivação para início da fase preparatória do processo.

Diante das exigências necessárias para instrução do processo licitatório, as quais devem ser verificadas pelo órgão de apoio jurídico para fins de examinar a regularidade jurídico-formal do processo, passamos a sua análise.

II. 4 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação na modalidade de credenciamento justifica-se pela necessidade de contratação de empresa para aquisição de alimentação especial, material técnico hospitalar, produtos de higiene pessoal e perfumaria, fraldas e suplementos alimentares, com entrega parcelada a FARMAFAS, destinando ao atendimento de militares estaduais e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social e financeira, assistido pelo FASPM, inserindo-se diretamente nas finalidades institucionais do órgão e no cumprimento de sua missão assistencial, seguindo assim os preceitos do art. 11 da Lei 14.133/2021.

II.5 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa do referido credenciamento se dará por meio de recursos da fonte 1759000051/2759000051, conforme programação orçamentária OGE2026/FASPM,



com a reserva de R\$ 1.224.980,70 (Um Milhão, Duzentos e Vinte e Quatro Mil, Novecentos e Oitenta Reais e Setenta e Centavos), consoante Of. 050/2026 – Adm. Fin./FASPM:

Programa	1502 – Segurança Pública.
Projeto/Atividade	8277 – Assistência ao Agente de Segurança Pública.
Elemento de Despesas	3339032 – Mat. Bem ou Serviço de Distrib. Gratuita
Plano Interno	1050008277C
Fonte	01759000051/0275900051

II.6 - DA ANÁLISE DO PROCESSO

II.6.1 - DOCUMENTO QUE FORMALIZA A DEMANDA (ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/21)

Para que haja a contratação da locação, esta deve ser iniciada por provocação do setor competente do órgão ou entidade, mediante a confecção de documento que formaliza a demanda(DFD), com a indicação da necessidade administrativa de contratação serviços de lavanderia para continuidade das atividades administrativas desenvolvidas na Casa de Apoio em Belém e Santarém.

No presente caso encontramos o DFD dando início na instrução do processo.

O processo funda-se no Of. nº 10/2026 – FARMAFAS/FASPM, por meio do qual o Chefe da FARMAFAS solicita a adoção de providências para contratação destinada à aquisição de alimentação especial, material técnico hospitalar, produtos de higiene pessoal e perfumaria, fraldas e suplementos alimentares, com entrega parcelada na FARMAFAS, para atendimento de militares estaduais e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social e financeira, conforme previsto no art. 3º, V, “b”, do Regimento Interno, indicando ainda que a contratação está prevista no Plano Anual de Contratações 2026.

Portanto, resta obedecido o regramento com a existência do DFD trazendo claramente a importância e necessidade da contratação almejada.

II.6.2 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART. 18, §1º, DA LEI Nº 14.133/21)

Considerando que a demanda administrativa é necessário que a contratação seja antecedida de um Estudo Técnico Preliminar, que, dentre outras avaliações, permitirá que seja realizado um levantamento de mercado para prospecção das



alternativas possíveis e de seus custos e consequências, de modo a conduzir a um negócio jurídico que melhor atenda à necessidade administrativa em termos de eficiência e economicidade.

O ETP cumpre com um dos requisitos necessários a subsidiar a eventual contratação, nos termos exigido pelo art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Encontramos no ETP o cumprimento das exigências com a refulgente descrição da necessidade de contratação de empresas fornecedoras de alimentação especial, material técnico hospitalar, produtos de higiene pessoal e perfumaria, fraldas e suplementos alimentares, para dar suporte ao Setor Social do FASPM, a fim de atender as demandas assistenciais aos associados/contribuintes.

Temos a confirmação que a contratação almejada está inserida no Plano Anual de Contratações 2026, atendendo os objetivos principais de manutenção dos serviços assistenciais de doações(art. 3º, V, “b”, do Regimento interno do FASPM).

Segundo o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é necessária a estimativas das quantidades para a contratação. Diante disso, conforme DFD foi considerado o levantamento de consumo histórico da Farmácia do FASPM/PA de 2024, para obter o valor de gasto por demanda, indicando que o valor global do credenciamento será estimado para o período de 12 (doze) meses, servindo como referência para a dotação orçamentária. Desse modo, conforme levantamento, para a solução pretendida foi indicado a quantidade e descrição pormenorizada dos itens(alimentação especial, material técnico hospitalar, produtos de higiene pessoal e perfumaria, fraldas e suplementos alimentares).

Ainda como exigência é necessário fazer a estimativa de preço, cujo requisito foi cumprindo indicando o valor anual de R\$ 1.120,363,92 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), servindo como referência para a dotação orçamentária, mas desacando que a



contratação efetiva ocorrerá por demanda, limitando-se ao consumo real da FARMAFAS.

Consta que os valores indicados foi obtido por intermédio de levantamento de consumo histórico da Farmácia do FASPM/PA de 2024, para obter o valor de gasto por demanda.

No tocante aos demais itens “descrição da solução como um todo”, “justificativa para o parcelamento ou não da contratação”, “posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, “descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras”, “providências a serem adotadas pela administração”, e “demonstrativo dos resultados pretendidos”, ambos foram adequadamente delimitados em total consonância com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 4.146/2024, permitindo que todos os interessados habilitados sejam credenciados, em consonância com o interesse da Administração Pública.

Acrescenta-se que o Mapa de Risco fora devidamente confeccionado considerando de forma adequada os riscos inerentes e as medidas para sua mitigação, demonstrando que o credenciamento de empresa fornecedoras de Alimentação Especial, Material Técnico Hospitalar, Produto de Higiene Pessoal e Perfumaria, Fraldas, Suplemento Alimentar, com entrega parcelada na FARMACESO/FASPM, visa atender a uma política assistencial definida no art. 3º, V, “b”, do Regimento Interno do FASPM, voltada exclusivamente aos associados e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social e financeira, caracterizando como prestação continuada por demanda, com público-alvo previamente delimitado e objeto claramente definido, permite concluir que os riscos de sobrepreço, contratação indevida ou desvio de finalidade foram devidamente avaliados e minimizados. Além disso, ao prever entrega sob requisição e controle da FARMAFAS, mitiga-se o risco de aquisição excessiva ou inadequada.

Por fim, a própria natureza do benefício — voltado a situações de urgência ou necessidades médicas específicas — reforça o caráter assistencial da medida e a necessidade de pronta resposta por parte da Administração, o que justifica e sustenta o modelo adotado, restando clarividente a necessidade da contratação pelo processo de credenciamento.



Posto isto, notamos que o ETP atende as exigências legais, consoante ao norte explicitado.

II.6.3 - TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 6º, XIII, DA LEI 14.133/2021)

A partir das conclusões do ETP foi elaborado o Termo de Referência onde vem delimitando e definindo o objeto “aquisição de Alimentação Especial, Material Técnico Hospitalar, Higiene Pessoal e Perfumaria, Fraldas, Suplemento Alimentar” para atender as necessidades dos contribuintes/associados e seus dependentes em todo o Estado do Pará, de acordo com o art. 3º INC V alínea “b”, do Regimento Interno”, em conformidade com o artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021.

Temos ainda a apresentação da justificativa, obrigações, regras de pagamento, e demais exigências legais, informações quando ao prazo de vigência do contrato com possibilidade de prorrogação da vigência, atendendo os requisitos necessários para execução dos serviços.

Temos a indicação de que a contratação terá natureza continuada(serviços contínuos), bem como a apresentação de documentação de habilitação técnica por meio de Atesta da Capacidade Técnica e apresentação de declaração de ciência das informações necessárias para o cumprimento da futura obrigação, comprometendo-se com as exigências estabelecidas no TR, que em caso de descumprimento estará sujeito as penalidades prevista no TR.

No tocante ao critério de julgamento é informado que haverá apenas a apresentação dos documentos de habilitação que atendam os requisitos previstos no edital, com a inscrição do interessado mediante apresentação de requerimento de participação que implicará na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital e seus anexos.

No critério de seleção hipótese é indicado que será paralela e não excludente com contratações simultâneas em condições padronizadas, seguindo os parâmetros do objeto e exigindo qualificação técnica, sem convocação simultânea de todos os credenciados, ocorrendo a chamada, para distribuição da demanda, mediante sorteio observando-se a posição na lista e outras regras, evitando o juízo de conveniência e promovendo a igualdade entre as credenciadas.

Notamos que a prestação de serviço se dará SOB DEMANDA, de acordo com as solicitações emitidas pela FARMAFAS ao longo da vigência do contrato,



sem a obrigatoriedade de quantidades fixas. Encontramos ainda a informação sobre o LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO como sendo nas dependências da FARMAFAS, situada TV. 09 de janeiro nº 2600, esquina com a Av. Engenheiro Fernando Guilhon, bairro da Cremação, CEP Nº 66.065 - 155, no horário das 09hs às 16hs.

É observado ainda a necessidade, quando da habilitação, a apresentação de Atos Constitutivos e Alterações, Registro de Inscrição junto a ANVISA, comprovação de aptidão para desempenho das atividades (instalações, pessoal técnico e qualificação dos mesmos), documentação dos sócios e demais documentos, assim como a comprovação da regularidade fiscal (Certidão emitida pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal) junto da proposta de preço e demais documentos pertinentes.

É observado também as obrigações a serem assumidas pela Contratada e Contratante, as quais estão em consonância com a NLLC.

Localizamos ainda as regras para controle de fiscalização da execução do contrato segundo as exigências contidas no art. 117, Lei 14.133/21; o regramento para realização do pagamento durante a vigência do contrato (12 meses), constando que o pagamento será realizado até o 30º dia útil do mês subsequente acompanhado dos recibos e demais documentos necessários.

Encontramos ainda a possibilidade de prorrogação do contrato a critério da Administração, conforme disposto no art. 109, da Lei 14.133/21; as sanções administrativas e possibilidade de rescisão do contrato nos termos dos art. 137 e 155, da NLLC.

Portanto, nota-se que o TR está seguindo os regramentos legais constando de modo claro o objeto, justificativa, a necessidade de contratação dos serviços objeto do presente processo, os prazos e forma de pagamento bem como as obrigações do contratante e contratado, atendendo os requisitos legais.

II.6.4 - DA AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL NOS AUTOS E DA NECESSIDADE DE SUA JUNTADA PARA CONTROLE DE LEGALIDADE

A obrigatoriedade da elaboração de edital de licitação está prevista na Lei nº 14.133/2021. Essa exigência é fundamental para garantir a transparência, isonomia e legalidade nos processos de contratação pública.



A Lei estabelece que o edital é o instrumento convocatório que rege a licitação, devendo conter todas as condições para a participação dos interessados e para a execução do objeto licitado. Ele deve ser elaborado com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, segurança jurídica, eficácia, segregação de funções e motivação.

Além disso, o edital deve ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, quando necessário, em outros meios de comunicação, conforme previsto na própria Lei. A não observância dessas disposições pode acarretar a nulidade do procedimento licitatório, sendo a confecção do edital é uma etapa obrigatória e essencial no processo de licitação, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

A NLLC vem estabelecendo critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, conforme consta no art. 25. Vejamos:

1. Objeto da licitação, de forma clara e precisa, com as especificações técnicas;
2. Modalidade e tipo de licitação;
3. Regime de execução do contrato;
4. Condições de participação, incluindo: Documentação exigida. Habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira;
5. Critérios de julgamento, incluindo: Forma de avaliação das propostas. Peso dos critérios técnicos e de preço (se for o caso);
6. Prazo e condições para a assinatura do contrato;
7. Sanções administrativas aplicáveis em caso de inadimplemento;
8. Regras para apresentação de propostas e para o processamento da licitação;
9. Condições de pagamento e exigências de garantias (quando cabível);
10. Condições de recebimento do objeto;
11. Regras de recursos administrativos;
12. Regras sobre a atuação do agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro;
13. Forma e prazo para impugnação do edital;
14. Indicação de local, data e horário para recebimento das propostas e realização da sessão pública;



15. Previsão de entrega e de abertura de propostas em meios eletrônicos (se aplicável)

No âmbito estadual, o Decreto nº 4.146/2024 reforça essa exigência ao estabelecer, em seu art. 7º, o conteúdo mínimo obrigatório do edital de credenciamento, incluindo descrição do objeto, quantitativos estimados, requisitos de habilitação, critérios de distribuição da demanda, forma de interposição de recursos, hipóteses de descredenciamento, sanções aplicáveis e minuta do termo de credenciamento ou contrato. O art. 8º do referido Decreto determina, ainda, que o edital seja divulgado por extrato no Diário Oficial do Estado e mantido integralmente disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do credenciante.

Verifica-se, da análise dos autos, que **não consta materializada a íntegra da minuta do edital de credenciamento**, inexistindo nos documentos apresentados o texto completo do instrumento convocatório com todas as suas cláusulas e anexos.

Tal ausência configura vício relevante na instrução processual, uma vez que o edital constitui peça central do procedimento de credenciamento, sendo o instrumento que formaliza o chamamento público e estabelece as regras objetivas de habilitação, critérios de distribuição da demanda, hipóteses de descredenciamento, sanções, prazos e condições de contratação, seguindo os regramentos estabelecidos no TR.

Assim, sem a juntada da íntegra do edital aos autos, resta inviabilizado o adequado exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, pois não é possível aferir se o conteúdo atende às exigências legais e regulamentares, se os critérios de habilitação são proporcionais e compatíveis com o objeto, se há definição objetiva da forma de distribuição da demanda entre os credenciados, se estão previstas as hipóteses de sanção e descredenciamento e se foram observadas as regras de publicidade e transparência.

Dessa forma, impõe-se a juntada integral da minuta do edital de credenciamento e seus anexos aos autos, como condição indispensável para a continuidade da análise jurídica e para a validação do procedimento, recomendando-se a imediata diligência saneadora antes da emissão de manifestação conclusiva sobre a regularidade do processo.



II.6.5 - DA MINUTA DO CONTRATO A SER FIRMADA ENTRE AS PARTES

A NLLC prescreve no art. 95, que é obrigatório o instrumento de contrato nos casos de concorrência, tomada de preços, bem como na dispensa e inexigibilidade, sendo dispensável nos casos de compra com entrega imediata dos bens, desde que não resultem obrigações futuras:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Feita estas considerações, percebemos que com a contratação gerará obrigações futuras, restando clara a necessidade do instrumento de contrato, vez que havendo qualquer descumprimento por parte da futura contratada, deverá ser observado as sanções estabelecidas na presente minuta e demais previstas na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Na Minuta do Contrato a ser celebrado foi possível constar a maioria das cláusulas impostas pelo art. 92, da Lei nº 14.133/2021, sendo elas: objeto e seus elementos característicos; a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; regime de execução ou a forma de fornecimento; preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos de início de etapas de execução; crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a aplicação de multa e penalidades; obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas e vigência contratual.



Entretanto restou a indicação das cláusulas: da vinculação ao edital de licitação(II, art. 92) e possibilidade de prorrogação da vigência(art. 107), sendo estas obrigatórias para boa execução do contrato.

Isto posto, verificamos que estão presentes em parte as cláusulas obrigatórias e exigência legais necessárias para aprovar a presente Minuta de Contrato, assim, se faz necessária a inclusão das seguintes clausulas:

- 1 - Da vinculação ao edital de licitação(II, art. 92)
- 2 - Da possibilidade de prorrogação da vigência(art. 107)

III – CONCLUSÃO

Por tudo que fora exposto, esta Assessoria Jurídica, com fulcro nos fundamentos ao norte declinados, entende que estão, em parte, foram seguido os procedimentos legais para a realização do **Processo de Credenciamento nº 02/2026, Processo PAE Nº 2026/2149878**, cujo objeto é “**aquisição de alimentação especial, material técnico hospitalar, produtos de higiene pessoal e perfumaria, fraldas e suplementos alimentares**”, cuja vigência será por 12 meses, enquadrando-se na hipótese de credenciamento, conforme art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições regulamentares do Decreto Estadual nº 4.146/2024.

Considerando a ausência de umas informações necessárias para emissão de parecer conclusivo favorável, assim, se faz necessária a inclusão das seguintes informações:

- 1 - A juntada da íntegra do edital aos autos, viabilizado o adequado exercício do controle prévio de legalidade;
- 2 - Inclusão, na minuta de contrato, de cláusula sobre a vinculação ao edital de licitação;
- 3 - Inclusão, na minuta de contrato, de cláusula quanto a possibilidade de prorrogação da vigência.

Cumpridas as recomendações acima, não se vislumbram óbices jurídicos à regularidade do processo, que, após o saneamento, poderá seguir para a autoridade competente para prosseguimento do feito e adoção das providências



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



administrativas cabíveis, inclusive quanto à publicação do edital e demais atos subsequentes do procedimento de credenciamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, o qual submeto à apreciação de V.S^a. para deliberação.

Belém/PA, 26 de Fevereiro de 2026.



ANTÔNIO CLEDSON QUEIROZ ROSA - OAB/PA 23.507

Assessoria Jurídica



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2149878

Anexo/Sequencial: 21

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Antonio Cledson Queiroz Rosa, **CPF:** ***.886.882-**

Em: 26/02/2026 14:50:04

Aut. Assinatura: afc485da3f7e8db9c9f0f4d1595fc835886e0eca3a72fefa014126a4051f8ea5



Identificador de autenticação: a9660831-9e7c-41d8-af05-e37822e8ff40

Confira a autenticidade deste documento em
<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>